



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444705

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2124501-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD (REPRESENTADA POR ZIM DO BRASIL LTDA), é agravada TALITA PROENÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.508

Agravo de Instrumento nº 2124501-21.2025.8.26.0000

Comarca de Santos / 5ª Vara Cível

Juiz(a): Sheyla Romano dos Santos Moura

Agravante(s): Zim Integrated Shipping Services Ltd.

Agravado(a)(s): Talita Proença

DEMURRAGE OU SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER. AÇÃO DE COBRANÇA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE PESQUISA DE IMÓVEIS POR MEIO DO SREI E DO SERPJUD. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

As providências requeridas estão ao alcance da exequente, independentemente de intervenção do Judiciário, por não se tratar, a requerente, de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD. move em face de TALITA PROENÇA, indeferiu o requerimento, formulado pela exequente, de pesquisa de imóveis em nome da executada por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e do Sistema Eletrônico do Registro Público (SERPJUD).

Consta dos autos que a exequente moveu ação de cobrança em face da executada.

O pedido formulado na inicial foi julgado procedente.

A exequente deu início à fase de cumprimento do título. Apresentou cálculos no valor de R\$634.461,96 (vál. p/ fev/2022).

Pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) revelou que a executada mantém relacionamento bancário com dezesseis instituições financeiras.

A exequente, então, requereu a expedição de ofícios àquelas instituições, a fim de que informassem os dados cadastrais atualizados e a existência de contratos de consórcios e/ou de financiamentos em nome da executada (pp. 405/407).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que as instituições financeiras indicadas são abrangidas pelo SISBAJUD, de modo que a medida requerida é inócua.

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, ao qual negou-se provimento (TJSP; Agravo de Instrumento 2378507-28.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2024).

A exequente requereu a pesquisa de imóveis em nome da executada por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e do Sistema Eletrônico do Registro Público (SERPJUD) – p. 463.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que as pesquisas podem ser realizadas pela própria exequente, sem necessidade de intervenção judicial.

Inconformada, a exequente recorre. Insiste no deferimento das pesquisas requeridas. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A pesquisa a respeito da existência de bens imóveis em nome do devedor, por meio do SREI, constitui providência que está ao alcance da exequente, independentemente de intervenção do Judiciário, por não se tratar, a requerente, de beneficiário da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, dentre muitos outros:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa através do SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Informações que estão ao alcance da parte obter sem determinação judicial, os quais disponíveis plenamente ao interessado. Benefícios da justiça gratuita que não têm a extensão pretendida. Decisão mantida.” (TJSP; AI nº 2165846-06.2021.8.26.0000; Rel. Des. MARIO A. SILVEIRA; j. em 05/08/2021)

O mesmo raciocínio se aplica à pesquisa por meio do Sistema Eletrônico do Registro Público (SERPJUD).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PESQUISAS JUNTO AO SISTEMA SERPJUD – INADMISSIBILIDADE – insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a pesquisa via Serpjud para obtenção de informações de bens do agravado - medida que pode ser alcançada diretamente pela parte – desnecessária a intervenção do Poder Judiciário – decisão mantida – recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067038-24.2025.8.26.0000; Relator CASTRO FIGLIOLIA; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/04/2025)

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.